



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT...

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-109

Recurso nº 93.863 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA.

Recorrid DRF em FORTALEZA - CE

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA.

Falta de escrituração de compras realizadas e apurada mediante diligência efetivada no estabelecimento do Fornecedor. Subsistindo incólume o pressuposto do levantamento levado a cabo, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.863

Acórdão nº 103-09.109

Recorrente: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Amélio Gomes Rolim & Cia Ltda., CGC nº 07.714.306/0001-59, sediada em Quixadá(CE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza de fls. 21/25, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/35, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa da Fiscalização código 0337/FM-7608, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 28/10/87, inclusive contendo intimação para apresentar os livros de escrituração comercial e fiscal contendo as operações envolvendo os exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1983/84). Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 7, datado de 9/12/87. Então, em face do apurado no decorrer da ação fiscal em foco a empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 5.532,97 ORTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e mais os encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 9/12/87, acompanhado de Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa Cervejaria Astra S/A., CGC nº 07.251.523/0001-50, e no total de Cz\$ 102.928.975, de fls. 3/4, bem como os Demonstrativos de Apuração de I. de Renda e de Juros de Mora em ORTN's, de fls. 5 e 6. É de se registrar que a exigência tributária levantada resultou de verificação de omissão de receita no ano-base

23

Acórdão nº 103-09.109

se de 1983 e caracterizada por compras realizadas da supracitada empresa Cervejaria Astra S.A. na importância de Cr\$ 102.928.975, ou seja, Cz\$ 102.928,97, conforme Notas Fiscais devidamente especificadas na Relação de fls. 3/4, parte integrante da peça básica, compras essas comprovadamente ausentes dos seus assentamentos contábeis e efetivamente realizadas, tendo presente checagem feita na empresa Fornecedora. Outrossim, é de se registrar que a exigência tributária levantada foi com base nos arts. 154, 155, 157, 172, 174, 175, 176, 177 e 179 do retrocitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 8/15, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada a título de omissão de receita e objeto do Auto de Infração de fls. 2. Em resumo, a reclamante se insurge contra a exigência tributária sofrida ao fundamento de falta de respaldo legal, de vez que a Fiscalização adotou como base de cálculo a totalidade das compras não escrituradas ao alvedrio da legislação de regência, tendo presente que o imposto de renda alcança o lucro real, arbitrado ou presumido, sempre o lucro auferido, nunca o custo das mercadorias eventualmente não contabilizadas. No desiderato de demonstrar o acerto de posição assumida, a defendente invoca as regras tributárias inscritas nos arts. 43 e 44 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), bem como as regras legais inscritas nos arts. 95 e 177 do RIR/80, combinados com o estatuido no art. 114 do mesmo C.T.N. Ainda, no propósito de reforçar sem ponto de vista, a interessada declina ensinamentos do tributarista Ruy Barbosa Nogueira e ainda invoca julgado da 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (Apelação Civil nº 63.685-CE=DJ 3/11/83) que entende respaldar a posição assumida. A empresa encerra sua defesa reiterando seu ponto de vista de que a pretensão fiscal em causa não pode vingar por falta de respaldo legal e, assim sendo, arremata que, em face de todo exposto, requer e espera o cancelamento objeto do Auto de Infração de fls. 2, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra

23

Acórdão nº 103-09.109

citada, a Fiscalização, através da própria Comissão Fiscal responsável pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 17/19 com conclusão pela manutenção integral da tributação a título de omissão de receita e espelhada no Auto de Infração de fls. 2, de vez que a interessada não conseguiu infirmar o pressuposto do levantamento, pois, inequivocamente, está demonstrada a falta de escrituração de mercadorias para revenda e adquiridas da empresa Cervejaria Astra S.A., no total de Cz\$ 102.928,97, com documentação devidamente especificada na Relação de Notas Fiscais de fls. 3/4, razão de ser do levantamento. Outrossim, a Comissão Fiscal consignou que não colhe a objeção da reclamante relativamente à fase de cálculo da exigência tributária levantada, de vez que a alegação da impugnante não tem amparo legal, pois a tributação exclusivamente sobre lucro se aplica quanto ao resultado apurado em relação às operações contabilizadas, o que não acontece no caso concreto. Demais, ressalta a Comissão Fiscal, o procedimento fiscal em tela está em consonância com a jurisprudência administrativa, inclusive invoca julgados da 1ª e 3ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes em respaldo da orientação contida na Informação Fiscal em foco (Ac. nº 101/74.182, de 10/3/83, e Ac. nº 103/06.497/84).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação acima enfocada negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 21/25, de vez que o procedimento fiscal tem pleno respaldo no art. 387 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e levando em conta que a legislação invocada pela reclamante não a beneficia e não infirma os pressupostos da tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 2.

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 27/29, acompanhado da documentação de fls. 30 a 33 (cópia do Acórdão nº 101/75.020, de 14/2/84, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes), interposto, através de patrono, pela empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, ~~é de se registrar que~~ a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/01/89, como consta do rodapé da

259

Acórdão nº 103-09.109

folha 25 do processo e a peça recursal foi concretizada, até prova em contrário, em 20/02/89. Quanto ao mérito, em resumo, a empresa aduz que a autoridade "a quo" não enfrentou as objeções concretas opostas contra o procedimento fiscal preferindo declinar argumentos subjetivos para confirmar a tributação em causa, inclusive insiste em afirmar que a autoridade monocrática fugiu totalmente da discussão da tese apresentada, procurando justificar a manutenção da exigência fiscal de forma simplista com base em interpretação subjetiva de fatos que não constam como fundamento do Auto de Infração objeto do presente recurso. Prosseguindo, a recorrente invoca em abono da posição contrária ao procedimento fiscal, decisão cristalizada no Acórdão nº 101/75.020, de 14/2/84, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, anexado por cópia (fls. 30/33), cujo conteúdo entende retratar situação idêntica à tratada nestes autos. Então a recorrente encerra seu arrazoadado dizendo que face a similitude da situação concreto com aquela que deu ensejo à decisão objeto do supracitado Acórdão nº 103/75.020/84, não há porque seja mantida a decisão recorrida. Assim, em face do exposto e as razões deduzidas na reclamatória, que reitera em todos os seus termos, a empresa refere que espera e requer o acolhimento integral do seu recurso com consequente cancelamento do lançamento correspondente ao Auto de Infração de fls. 2.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda esta em litígio toda a exigência tributária levantada através do Auto de Infração de fls. 2, tributação essa a título de omissão de receita com base particularmente nos arts.



Acórdão nº 103-09.109

154, 155, 156 e 157, § 1º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, no total de Cz\$ 102.928,97, e caracterizada por compras de mercadorias para revenda, em igual quantia, sem registro no livro de "Entradas de Mercadorias" e nos assentamentos contábeis da recorrente, mercadorias essas adquiridas da empresa Cervejaria Astra S.A., segundo notas fiscais especificadas na Relação de Notas Fiscais de fls. 3/4.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente deve ser confirmada pelos seus próprios e legítimos fundamentos e razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como exposto no item "B", acima, e também na peça básica (Auto de Infração de fls. 2), a tributação levantada foi a título de omissão de receita no total de Cz\$ 102.928,97, no exercício de 1984 (ano-base/83), sendo esta representada por compras de mercadorias para revenda em igual quantia e ausentes da escrituração da empresa, mercadorias essas adquiridas da empresa Cervejaria Astra S.A. segundo notas fiscais devidamente identificadas na Relação de Notas Fiscais de fls. 3/4. Ora, contra dita ocorrência, na reclamação, como no recurso, a interessada, em absoluto, não opôs qualquer contestação contra a infração cometida motivadora do lançamento. Pelo contrário, a empresa reconhece implicitamente o cometimento da infração ensejadora da autuação em pauta, item 8 da peça reclamatória (fls. 11 do processo). A interessada declinou objeção sim, mas contra a base de cálculo, que foi muito bem respondida pela autoridade monocrática, sendo que dito entendimento esposado pela autoridade singular constitui pensamento preponderante da jurisprudência administrativa podendo ser arrolados dezenas e mais dezenas de julgados do 1º Conselho de Contribuintes no mesmo sentido da decisão recorrida sobre a matéria. Demais, não colhe a alegação da recorrente de que a autoridade de 1º grau trocou a fundamentação para manter a exigência tributária espelhada na peça básica. A recorrente, não conseguindo infirmar o pressuposto da tributação objeto do Auto de Infração de fls. 2, procura, "et pour cause", levar a dis-

28

Acórdão nº 103-09.109

cussão para terreno interpretativo de disposições legais. Definitivamente, está em causa questão de prova, precisamente, a fiscalização acusou a empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda., ora recorrente, de haver praticado compras de mercadorias para revenda, no total de Cr\$ 102.928,97, no exercício de 1984 (ano-base/83), segundo notas fiscais devidamente identificadas na Relação de Notas Fiscais de fls. 3/4, e que essas operações ficaram ausentes dos assentamentos contábeis, sendo que dita ocorrência não sofreu contestação por parte da interessada. Assim, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida, de vez que se apresenta em consonância com o estabelecido nos arts. 154, 155, 156 e 157 "caput" e seu § 1º, todos do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, preceitos regulamentares esses que também serviram de fundamento legal do Auto de Infração, vide fls. 2, verso. No concernente ao julgado invocado pela recorrente e da lavra da 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, dita decisão deve ser tomado como julgado escoteiro e certamente foi tomado em razão de particularidades constantes do respectivo processo e inequivocamente ausentes destes autos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 27/33.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989

LORGIO RIBEIRO

RELATOR